



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PARTIDO LIBERAL-RJ)

**EMENDA N° - CE**  
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se ao § 1º do art. 80 do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 63-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

**“Art. 80.....**

.....

§ 1º A organização esportiva contratante é responsável pelas despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere este artigo, **independentemente do pagamento de salário.**

”

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 80, inciso VI, do PLS nº 68, de 2017, trata da obrigação de a organização esportiva contratar seguro de vida e de acidentes pessoais para os atletas a ela vinculados. O § 1º desse mesmo artigo dispõe ser obrigação da organização esportiva o pagamento das despesas médico-hospitalares, fisioterapêuticas e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o artigo.

O objetivo desta emenda é deixar claro que o pagamento feito pela organização esportiva, previsto no § 1º, não se confunde com o pagamento do salário do atleta. Temos certeza de que esse é o intuito do parágrafo em questão. Todavia, achamos por bem deixar essa informação explicitada, para que os atletas, em uma eventual necessidade, não sejam prejudicados.

SF/22929.14858-81

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO – PL/RJ



SF/22929.14858-81